



PEDRO ROCHA SILVA

**DIREITO À CIDADE E
A POLÍTICA URBANA DE MONTES CLAROS-MG
UM ESTUDO DE CASO**

LAVRAS – MG

2022

PEDRO ROCHA SILVA

**DIREITO À CIDADE E
A POLÍTICA URBANA DE MONTES CLAROS-MG
UM ESTUDO DE CASO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras (DIR/UFLA), como parte das exigências do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel.

Prof^ª. Doutora Silvia Helena Rigatto Orientadora

LAVRAS - MG

2022

PEDRO ROCHA SILVA

**DIREITO À CIDADE E
A POLÍTICA URBANA DE MONTES CLAROS-MG
UM ESTUDO DE CASO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras (DIR/UFLA), como parte das exigências do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel.

Prof^ª. Doutora Silvia Helena Rigatto Orientadora

APROVADO em: _/_/

Gilvander Moreira

Marcos Esdras Leite

Silvia Helena Rigatto

LAVRAS - MG

2022

E a cidade se apresenta centro das ambições
Para mendigos ou ricos e outras armações
Coletivos, automóveis, motos e metrô
Trabalhadores, patrões, policiais, camelôs
A cidade não para, a cidade só cresce
O de cima sobe e o de baixo desce
A cidade não para, a cidade só cresce
O de cima sobe e o de baixo desce
A Cidade - Chico Science e Nação Zumbi

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus com fé, ao povo brasileiro com luta e à minha família com amor, por estarem sempre presentes em todas as travessias da vida, aconselhando quando necessário e apoiando quando preciso. Agradeço também à professora orientadora, Silvia Helena Rigatto, com carinho, pela impecável assistência durante toda a trajetória acadêmica. O esforço deste trabalho de conclusão curso é fruto da oportunidade estrutural garantida por vocês, sem a qual não seria possível realizar esta tarefa. Muito obrigado!

RESUMO

O presente artigo parte do pressuposto que a crise urbana brasileira é necessariamente decorrente da consolidação do atual estágio do modo de produção capitalista, calcado na especulação financeira e na mercantilização de direitos. Na cidade de Montes Claros-MG, condomínios de luxo e favelas limítrofes exemplificam que a produção do espaço urbano é marcada pela segregação e desigualdade territorial, além da violação de direitos e garantias fundamentais à cidade, gerando, por consequência, novas formas de exploração da classe trabalhadora urbana e condições precárias de habitação. Nesse sentido, a partir da instrumentalização do conflito urbano coletivo identificado pela Ação Civil Pública em análise, foi possível concluir que o processo de desapropriação de moradores do bairro Vila Mauricéia, assim como a iminente demolição de suas moradias, revelou elementos de influência e prevalência dos interesses econômicos dos agentes do capital imobiliário, em detrimento da legitimação do justo e igualitário planejamento e desenvolvimento urbano municipal.

Palavras-chave: urbanização precária; conflito fundiário; desapropriação; judicialização; direito à cidade.

ABSTRACT

This article assumes that the Brazilian urban crisis is necessarily a result of the consolidation of the current stage of the capitalist mode of production, based on financial speculation and the commodification of rights. In the city of Montes Claros-MG, luxury condominiums and neighboring slums exemplify that the production of urban space is marked by segregation and territorial inequality, in addition to the violation of fundamental rights and guarantees to the city, consequently generating new forms of exploitation of urban working class and precarious housing conditions. In this sense, from the instrumentalization of the collective urban conflict identified by the Public Civil Action under analysis, it was possible to conclude that the process of expropriation of residents of the Vila Mauricéia neighborhood, as well as the imminent demolition of their houses, revealed elements of influence and prevalence of the economic interests of agents of real estate capital, to the detriment of the legitimacy of fair and egalitarian municipal urban planning and development.

Keywords: precarious urbanization; land conflict; expropriation; judicialization; right to the city.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A URBANIZAÇÃO BRASILEIRA EM CRISE E CONFLITO NA GUERRA DOS LUGARES	10
2.1. Favelização e a Política Urbana Municipal de Montes Claros	18
2.1.1. Políticas municipais de desenvolvimento do espaço urbano e o processo de favelização de Montes Claros	21
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
4 REFERÊNCIAS	34

1. INTRODUÇÃO

Este artigo trata de estudo de caso realizado a partir da análise de um processo judicial e, com fundamentos em livros, artigos, periódicos, dissertações e teses buscou-se analisar o conflito urbano ocorrido no município de Montes Claros entre os moradores da Vila Mauricéia e a Companhia Energética de Minas Gerais S.A (CEMIG).

Trata-se da análise dos fatos que compõe a ação jurídica que subsiste no leito histórico de urbanização da cidade de Montes Claros, estado de Minas Gerais (MG), à saber, a Ação Civil Pública (ACP) nº 5004350-41.2018.8.13.0433, processo judicial ativo na 1ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros, no qual figuram como partes o Ministério Público, o Município de Montes Claros, a CEMIG e moradores do bairro Vila Mauricéia. Convém ressaltar que, não obstante a observância necessária dos princípios constitucionais do devido processo e ampla defesa, a ação mencionada tramitou durante anos à revelia dos moradores do bairro Vila Mauricéia, os quais, posteriormente, ingressaram como terceiros interessados no polo passivo da ação. Nesse contexto, verificou-se que o conflito de interesse pela área – objeto de estudo do presente artigo – se deu em decorrência da instalação de torres de alta tensão e linhas de transmissão de energia elétrica em área residencial, a Vila Mauricéia. Desta forma, as residências desta localidade foram consideradas construções em área urbana de risco e a região passou a ser considerada pelo poder público municipal como “área de assentamentos informais” ou “ocupações irregulares em faixa de servidão e/ou concessão administrativa”. Nessa oportunidade, foi reivindicado pelos moradores do bairro o direito à moradia adequada, o direito à segurança da posse e o direito à cidade, exigindo proposta adequada de reassentamento ou justa indenização, em oposição aos pedidos ministeriais de desapropriação compulsória e demolição de residências.

A partir desse contexto, a compreensão dos fatos narrados no processo e todo o seu desencadeamento foram analisados a partir da análise da teoria social crítica que, guiada pela vertente jurídico-sociológica, pode auxiliar no aprofundamento e análise do caso.

Inicialmente este artigo, faz uma abordagem do tema a partir da crítica de Milton Santos (1993) e Paul Singer (1980) sobre a economia política e as fases históricas de desenvolvimento da urbanização brasileira. Conta, ainda, com as

contribuições de textos de urbanistas como Ermínia Maricato (2015) e Raquel Rolnik (2015) que refletem sobre a crise urbana brasileira como fato decorrente da consolidação do modo de produção capitalista financeiro e especulativo, gerando a segregação e desigualdade socioterritorial que atravessa as cidades, acentuando o conflito dialético do valor de uso da moradia e o valor de troca da propriedade privada da terra urbana.

À seguir, consoante o processo de desenvolvimento e compreensão do fenômeno da urbanização na sociedade brasileira, o artigo traz as contribuições dos juristas Edésio Fernandes (2005) e Betânia Alfonsin (2019), autores imprescindíveis para análise das relações da política de desenvolvimento urbano municipal.

E, a partir do estudo de caso em análise, depreende-se que a luta de classes se acirra proporcionalmente à medida em que a industrialização e os fluxos migratórios se intensificam nos centros urbanos. Desta forma, as disputas políticas sobre as dimensões socioeconômicas e territoriais das cidades existentes no Brasil evidenciam, cotidianamente, o caráter capitalista da urbanização. Tal fato pode ser evidenciado em Montes Claros (e demais localidades brasileiras) que os condomínios de luxo e favelas limítrofes exemplificam que a produção do espaço urbano é marcada pela segregação territorial, desigualdade social e violações dos direitos humanos à cidade. Nesse sentido, a partir da instrumentalização do conflito urbano coletivo identificado pela ACP em estudo, foi possível afirmar que o processo de desapropriação de moradores do bairro Vila Mauricéia e a iminência da demolição de suas moradias revela a influência e prevalência dos interesses econômicos do capital imobiliário, em detrimento da garantia do direito à cidade e da justa política de desenvolvimento urbano municipal para o bem comum.

2. A URBANIZAÇÃO BRASILEIRA EM CRISE E CONFLITO NA GUERRA DOS LUGARES

Na esfera dos princípios fundamentais constitucionais, destaca-se que o urbanismo é uma função pública interdependente, que fornece ao direito urbanístico sua característica de instrumento normativo pelo qual o Estado atua no domínio público e privado para ordenar a realidade urbana em prol do interesse coletivo, sem prejuízo do princípio da legalidade. Assim, torna-se de fundamental importância verificar se a efetividade da política urbana municipal, assim como o desenvolvimento sustentável da cidade e o bem-estar de seus habitantes são realmente alcançados pelas ações do poder público local.

A reflexão sobre a importância de garantir o princípio da conformação da função social da propriedade urbana e da coesão e eficácia dinâmica das normas urbanísticas é urgente, sobretudo no que se refere à afetação das mais-valias ao custo da urbanificação de unidades habitacionais coletivas, posto que o direito de propriedade enseja satisfazer os gastos da urbanificação, consoante o princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus derivados da atuação urbanística.

Nas cidades médias, assim como nas grandes metrópoles, o capital também determina a forma como esse espaço será produzido, consumido e apropriado majoritariamente pela classe econômica dominante, fato que se revela no contexto histórico da urbanização experimentada pela cidade média de Montes Claros, lugar de referência do presente trabalho. Parte-se do pressuposto que, de forma majoritária, a produção do espaço urbano é interpretada juridicamente a partir do lote privado, e o papel do Estado na visão do direito civil ou mesmo do direito administrativo é estruturalmente limitado.

O fundamento jurídico para o desenvolvimento da política urbana municipal brasileira é verificado nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, regulamentados pelo Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/01). O Direito à Cidade, portanto, enfrenta o desafio de instrumentalizar novo ordenamento jurídico-urbanístico junto ao desenvolvimento da política urbana municipal em Montes Claros, sobretudo em análise crítica de referências locais de trabalhos sobre a regulamentação do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 53, de 1º de dezembro de 2016), na medida em que se questiona a função social da cidade e da propriedade na produção e na mercantilização dos espaços comuns urbanos.

O Plano Diretor é uma Lei Municipal regulamentada pelo Estatuto da Cidade. É um instrumento de planejamento urbano, obrigatório por determinação constitucional, para as cidades que possuem mais de 20.000 habitantes. É um elemento fundamental da política municipal de desenvolvimento urbano e deve contemplar aspectos sociais, econômicos e ambientais.

Dessa forma, torna-se imprescindível realizar a defesa da função socioambiental da cidade, bem como a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, contribuindo para a mitigação de problemas relacionados à desigualdade social, especulação imobiliária e à ineficácia de políticas de planejamento urbano, fatores que prejudicam a população de baixa renda em situação de vulnerabilidade social, por vezes negligenciada pelo poder público municipal.

Portanto, a participação e mobilização popular se torna fundamental na gestão democrática da política urbana, a qual deve enfrentar problemas gerados pela influência do capital na produção desigual do espaço urbano, a exemplo da desigualdade socioespacial, concentração de renda, favelização, especulação imobiliária, violência, criminalidade, desemprego, ineficiência nos serviços de transporte, falta de espaços verdes e de lazer e de acesso a serviços públicos e infraestrutura urbana.

A urbanista Ermínia Maricato (2015), em sua obra “Para entender a crise urbana”, utiliza a expressão “*analfabetismo urbanístico*” para ressaltar a ignorância predominante das ciências especializadas sobre a realidade da produção do espaço urbano. Citando estudos realizados sobre a formação tecnicista das áreas do conhecimento no Brasil, revela que

a incrível ausência do estudo da questão urbana nos cursos acadêmicos de economia, sociologia, engenharia e direito (...) demonstra a alienação do intelectual brasileiro em relação à realidade do país (MARICATO, 2015, p. 20-21)

O jurista Edésio Fernandes (2005), em artigo denominado “Direito e gestão na construção da cidade democrática no Brasil”, sustenta a importância de empreender esforços teóricos transdisciplinares sobre o debate da urbanização, que

visem a impedir as reações ideológicas conservadoras, isso para avançar no sentido da legitimidade e gestão da cidade democrática.

Dessa maneira, FERNANDES (2005) revela que a compreensão do fenômeno pelos juristas também deve resgatar a perspectiva da arquitetura, do urbanismo, da sociologia, da economia, da história, da geografia, da antropologia e da ciência política. É fundamental, portanto, que todos esses outros pensadores e operadores da cidade igualmente compreendam a centralidade do direito na determinação do processo de reforma urbana.

Em 1993, o notório geógrafo brasileiro Milton Santos publica a obra “A Urbanização Brasileira”, ensinando seus leitores a identificar a relação entre circuitos e modais produtivos na espacialidade urbana em um país de dimensões continentais, uma vez que estabelece os marcos teóricos históricos, econômicos, políticos, jurídicos e geográficos desses processos, sistematizados em suas reflexões fundamentais a partir de 04 fases de desenvolvimento urbano, quais sejam: a urbanização pretérita ou primitiva; a urbanização mecânica; a urbanização concentrada; e a urbanização corporativa.

Para a compreensão plena da crítica da economia política da urbanização, de acordo com SANTOS (1993), resgata-se “as análises históricas do passado urbano”, verificando-se o elemento central do poder hegemônico do imperialismo, principalmente em relação à fase de “urbanização pretérita ou primitiva” descrita pelo autor, com o surgimento e a organização das primeiras vilas e cidades, cuja característica central foi garantir a estrutura de poder de dominação e acumulação primitiva de capitais ao imperialismo colonial no desenvolvimento incipiente da urbanização brasileira (SANTOS.1993 p. 11).

SANTOS (1993) destaca que, dentre as causas da crise da chamada “urbanização pretérita ou primitiva”, houve uma intensa transformação e conflito espacial no espaço brasileiro “pela conjunção de fatores políticos e econômicos e do próprio desenho urbano, importado da Europa”, uma vez que as circunstâncias não se demonstraram favoráveis para um processo vigoroso de urbanização, o qual se limitou apenas à mera construção e organização cotidiana de vilas e poucas cidades no Brasil do período colonial (SANTOS.1993 p. 17).

Portanto, identifica-se nas vilas e cidades centrais das regiões colonizadas a mobilização, ainda que limitada, de movimentos abolicionistas, anticoloniais e insurgentes, os quais passaram a se intensificar como causa e consequência da

decadência desse modelo de urbanização. No Brasil, denota-se que a repressão aos levantes anticoloniais se consolidou historicamente a partir da “urbanização pretérita ou primitiva”, calcada nas bases do modo de produção escravista. De acordo com o economista brasileiro Paul Singer (1980) em sua obra “Economia Política da Urbanização”:

No Brasil, os portugueses não encontraram uma civilização urbana pré-existente e, por isso, tiveram menos urgência em organizar a exploração colonial a partir de bases urbanas. Mas quando a ordem escravocrata finalmente deitou raízes e a economia nela baseada prosperou, o problema essencial de manter os escravos jungidos à fazenda passou a requerer forças de repressão concentradas em centros urbanos. (...) Houve quilombos em todas as áreas e em todas as épocas em que predominou a escravatura no Brasil. (...) A luta contra os quilombos, condição *sine qua non* para a preservação da ordem escravocrata, demandava tropas, que só podiam ser recrutadas, municionadas e provisionadas com recursos concentrados nas cidades. A concentração do excedente na cidade era a única maneira de se reunir recursos que podiam ser usados para a mobilização de forças capazes de defender o sistema de exploração colonial de ameaças de fora e de dentro”. (SINGER, 1980, p. 100 *apud* MOURA, Clóvis. Rebeliões de Senzala, 1959).

Depreende-se da análise de SINGER (1980) que, entre a abolição da escravatura em 1888 e a Revolução de 1930, houve no Brasil importantes transformações econômicas, sociais e políticas. Iniciou-se o processo, nesse ínterim, de desenvolvimento mediante substituição de importações, com a constituição de um importante parque industrial produtor de bens de consumo não duráveis e de uma ampla agricultura comercial, na cafeicultura e nas novas atividades voltada para o mercado interno. Iniciou-se, portanto, o tímido processo de urbanização, com o crescimento proporcionalmente mais rápido das capitais que eram centros de mercados regionais.

Durante o lapso temporal de pelo menos um século, em paralelo ao desmantelamento aparente das relações coloniais e à decadência da “urbanização pretérita ou primitiva” que, segundo SANTOS (1993) vai até meados da década de 1930, verifica-se o desenvolvimento mais robusto do fenômeno da nova “urbanização mecânica” em algumas áreas do território brasileiro, a partir do dinamismo dos modos de produção (SANTOS.1993 p. 26-27).

A partir da lógica da industrialização, durante o seu auge nas décadas de 1940 e 1950, como forma de reestruturação das forças produtivas e transformação

da economia demográfica, verificou-se aparente estabilidade da política urbana desenvolvimentista. Nesse sentido, é fundamental a análise de SINGER (1980) sobre a transformação do núcleo urbano em centro de produção de mercadorias:

Neste processo, parte do mais-produto que ainda continua vindo à luz como valor de uso, transforma-se, na mão de uma nova classe dominante, em valor de troca, em mercadoria. É com base nesta transformação que a cidade se insere na divisão social do trabalho, alterando-a pela base. Surge uma nova classe produtores urbanos, retirada originalmente do campo, e que, por estar na cidade, pode elevar a um novo patamar as forças produtivas. Por de cima desta, surge uma nova classe dominante que, em contraste com a velha, não se apropria de um mais-produto formado por valores de uso, mas acumula riqueza “móvel”, valores de troca, que podem reingressar no circuito produtivo na medida em que se encontram, no mercado, trabalhadores que, de alguma maneira, foram desligados da “velha comunidade” e que, por isso, não são mais proprietários de suas condições de produção, sendo obrigados, portanto, a alienar ou o fruto do seu trabalho ou sua força de trabalho. É importante compreender que a origem desta “nova” relação de produção só poderia se dar na cidade, isto é, num lugar em que a prática da economia natural é, por definição, impossível (SINGER, 1980, p. 17).

Nota-se que a fase da nova “urbanização mecânica” surge em meio a latentes conflitos entre classes e se desenvolve altamente difusa e fragmentada, uma vez que as características de concentração e acumulação, experimentadas pelas anteriores determinações escravistas do poder político e econômico colonial dominante, ainda coexistiam, não obstante influenciava processos estruturais nefastos de racialização engendrados pelo Estado republicano, sobretudo através de transformações demográficas da força de trabalho nas grandes cidades. Constata-se, portanto, que:

Durante, praticamente, três séculos e meio, o território brasileiro conheceu uma utilização fundada na exploração dos seus recursos naturais pelo trabalho direto e concreto do homem, mais do que pela incorporação de capital à natureza que, durante esse tempo, teve um papel relevante na seleção das produções e dos homens. Nos cem anos que vão da metade do século XIX à metade do século XX, algumas áreas conhecem a implantação de um meio técnico-científico, meio mecanizado, que altera a definição do espaço e modifica as condições de seu uso (SANTOS, 1993, p. 45).

Sem dúvidas, o meio técnico-científico-informacional também foi capaz de germinar outras noções fundamentais da totalidade do espaço vivido, percebido e

concebido. Tais noções, verificadas nas abordagens lefebvrianas sobre o direito à cidade, também são reveladas no estudo sobre o território brasileiro.

LEFEBVRE (2008) aponta haver uma descontinuidade entre o panorama histórico então existente e o que se implantará com a industrialização, de modo que o faz requisito para se compreender o urbano e a realidade social que dela sucede. A indústria construiu as bases e ela mesma exprime como resultado, isto é, agente e produto, ambos, fruto da lógica da engrenagem capitalista que condicionou o modo de vida social e, a partir dela, o modo como se produzem e se apropriam dos espaços e se vive o cotidiano.

Nesse contexto, as principais diferenças destacadas se referem ao que o SANTOS (1993) identifica na concentração da “*divisão social do trabalho ampliada, que leva a uma divisão territorial do trabalho ampliada, somando-se as diferenciações regionais do trabalho ampliadas*” (SANTOS, 1993, p. 52).

Para SANTOS (1993), finda-se, em grande escala, a transformação das “cidades dos notáveis” para as “cidades econômicas”, uma vez que as conformações demográficas agrícolas e urbanas se tornam cada vez mais interdependentes, mediadas pelas respectivas relações de consumo produtivo e consuntivo de mercadorias e serviços; e ainda marcadas pela fluidez da urbanização do território.

Ocorre, portanto, a mudança de natureza e conteúdo do território em seu renovado caráter econômico e disciplinado, dinâmico e moderno, em detrimento do desenvolvimento daquela urbanização predominantemente estática, germinada ainda no bojo das forças produtivas oligárquicas industriais e agrícolas:

No Brasil moderno pós-64, conjugam-se, como a mão e a luva, as exigências de inserção em nova ordem econômica mundial que se desenha e as necessidades internas de um Estado autoritário. A integração dos transportes e das comunicações, rapidamente modernizados, necessária à visão panóptica do território, é, igualmente, condição material para a difusão, além das regiões centrais mais desenvolvidas, de atividades industriais e agrícolas altamente capitalistas (SANTOS, 1993, p. 99).

A chamada “nova urbanização mecânica”, ora explicitada, foi levada às últimas consequências, sobretudo a partir dos anos 1970 com a consolidação da forma política do neoliberalismo e, igualmente à fase que a precedeu, paralelamente

ao seu desmantelamento, possibilitou a ascensão da fase que se refere à “urbanização concentrada”, uma vez que

A unificação, agora fortalecida, do território e do mercado responde pelo processo de concentração da economia, com a constituição de empresas oligopolistas que ampliam, cada vez mais, seu raio de ação e poder de mercado, integrando ainda mais esse mercado e o próprio território” (SANTOS.1993 p. 102).

Observa-se, portanto, que:

Legitimada pela ideologia do crescimento, a prática da modernização a que vimos assistindo no Brasil, desde o chamado “milagre econômico”, conduziu o País a enormes mudanças econômicas, sociais, políticas, culturais, apoiadas no equipamento moderno de parte do território e na produção de uma psicosfera tendente a aceitar essas mudanças como um sinal de modernidade. Tal conjunto, formado pelas novas condições materiais e pelas novas relações sociais cria as condições de operações de grandes empresas, nacionais e estrangeiras, que agem na esfera da produção, da circulação e do consumo e cujo papel direto ou por intermédio do poder público, no processo de urbanização e na reformulação das estruturas urbanas, sobretudo das grandes cidades, permite falar de urbanização corporativa e de cidades corporativas”. (SANTOS, 1993, p. 106)

Paralelamente ao desmantelamento da fase anterior, as contradições decorrentes da “urbanização concentrada” nas cidades também se acirraram e as causas de suas transformações corporativas são localizadas e analisadas por na medida em que

“(…) Estaríamos, agora, deixando a fase da mera urbanização da sociedade, para entrar em outra, na qual defrontamos a urbanização do território. (...) A urbanização do território é a difusão mais ampla no espaço das variáveis e dos nexos modernos” (SANTOS, 1993, p. 125).

Portanto, o fenômeno contemporâneo da “urbanização territorial” da sociedade tem seu exemplo mais característico nas cidades corporativas globais, expondo e ocultando, à vista de seus milhões de habitantes e habitats, os principais fatores geopolíticos internos e externos, os quais desenvolvem novas e aprofundam velhas problemáticas socioeconômicas específicas do contexto nacional, regional e local, a exemplo do desemprego estrutural e a falta de habitação, saneamento,

infraestrutura, saúde, educação, cultura, assistência social, dentre demais carências essenciais:

As cidades, sobretudo as grandes, ocupam, de modo geral, vastas superfícies, entremeadas de vazios. Nessas cidades espalhadas, características de uma urbanização corporativa, há interdependência do que podemos chamar de categorias espaciais relevantes desta época: tamanho urbano, modelo rodoviário, carência de infraestrutura, especulação fundiária e imobiliária, problemas de transporte, extroversão e periferização da população, gerando, graças às dimensões da pobreza e seu componente geográfico, um modelo específico de centro-periferia. Cada qual dessas realidades sustenta e alimenta as demais e o crescimento urbano, é, também, o crescimento sistêmico dessas características”. (SANTOS, 1993. p. 95-96).

A cidade corporativa – também qualificada pelo autor como “caótica” quanto à sua organização interna, oriunda da fase de concentração – caracteriza-se plenamente na fase da “urbanização territorial corporativa”, assumindo, portanto, sua forma globalizada na contemporaneidade. Tal fase revela a síntese da evolução de todos os momentos históricos do processo de urbanização das cidades brasileiras aqui desenvolvidos anteriormente, os quais exigiram rupturas políticas estruturais do modo de produção econômico. Para a urbanista Raquel Rolnik (2015), em sua obra “Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças”:

Na fase financeirizada e rentista do capital, as terras apropriadas sob regimes de posse que não a propriedade individual titulada e registrada, no campo e nas cidades, passam a funcionar como uma reserva, passível de ser ocupada a qualquer momento por frações do capital financeiro em sua fome incessante de garantias para seus ativos. Assim, de um *locus* de um exército industrial de reserva, as favelas do mundo convertem-se em novas reservas de terra para extração de renda, sob a hegemonia do complexo imobiliário-financeiro”. (ROLNIK, 2015, p. 166-167).

Depreende-se, portanto, que as diversas categorias analíticas que envolvem o conceito de direito à cidade, estão jungidas umas às outras, isto é, não se separam à urbanização, ao subdesenvolvimento, ao neoliberalismo e à luta de classes, dentre outras categorias correlatas. Por essa razão, tais categorias não se encontram fundamentadas apenas nas influências do movimento acadêmico rígido das ciências parcelares que as desenvolvem. Isso porque essas relações de influências se encontram cristalizadas institucionalmente em eventuais “soluções-

modelo”, propostas pelo Estado, as quais se demonstraram inócuas durante o processo histórico brasileiro para tratar a complexidade dos diversos problemas urbanos.

De acordo com FERNANDES (2005), uma característica estrutural do crescimento urbano no Brasil é que, ao longo das décadas de crescimento das cidades, a maioria da população somente tem tido acesso à terra urbana e à moradia mediante processos informais, e a taxa de crescimento da informalidade urbana tende a ser muito superior à taxa de crescimento da pobreza.

Portanto, depreende-se que o autor, ao combinar os princípios da função socioambiental da propriedade e da cidade e o da gestão democrática da cidade, pretende estabelecer o novo paradigma conceitual proposto pela Constituição Federal de 1988, reconhecendo que não há como discutir o lugar do direito no processo de urbanização sem também pensar a ordem jurídica da perspectiva das condições sociopolíticas e jurídico-institucionais de gestão da cidade, ao passo que direito e gestão urbana são duas questões que não podem mais ser dissociadas.

Para LEFEBVRE (2008) a cidade é um espaço que incumbe à existência de pensamento intelectual, seja pela necessidade de administração e organização, pelo fato dela abrigar o poder político e militar ou por amparar o conhecimento teórico e científico. O direito à cidade se manifesta como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade (LEFEBVRE. 2008, p. 135)

2.1. Favelização e a Política Urbana Municipal de Montes Claros

Pretende-se proporcionar, como estrutura metodológica deste tópico, a aproximação investigativa com a relação desigual da produção do espaço urbano em estudo, e, para tanto, será importante analisar o contexto histórico da política urbana municipal experimentada pela cidade de Montes Claros, que compõe o principal centro econômico de uma vasta região de fronteira entre o Nordeste e o Sudeste, que abrange parte do sul da Bahia e o norte de Minas Gerais. Para tanto, serão utilizados trabalhos de autores e autoras responsáveis pela produção

científica local e regional sobre o tema, com objetivo de determinar fenômenos específicos na constituição e desenvolvimento do espaço urbano montesclarenses.

PEREIRA (2007) localiza a cidade de Montes Claros como um centro urbano regional que, de acordo com vários parâmetros físicos, sociais, econômicos e culturais, é caracterizada pela ocorrência cíclica da seca, pela economia baseada na agropecuária e uma população em constante migração, devido às precárias condições de vida aí predominantes. Esse conjunto de fatores condiciona a formação de um sistema urbano desarticulado e heterogêneo, cuja desigualdade é expressa no espaço através das relações que são estabelecidas entre seus diversos componentes. Na publicação do recente “Atlas Ambiental de Montes Claros”, LEITE (2020) revela que:

Segundo o censo do IBGE (2010), o Município de Montes Claros possuía uma população de 361.915 habitantes, composta de 17.488 pessoas residentes na zona rural e de 344.427 pessoas na zona urbana (o que corresponde a aproximadamente 95,17% da população total do Município). Esse Município possui densidade demográfica de 101,41 hab/km². O Município de Montes Claros é o 6º mais populoso do estado de Minas Gerais e o 62º mais populoso do país. Em 2019, a população do Município de Montes Claros foi estimada, pelo IBGE, em 409.341 habitantes”. (ATLAS MOC, 2020, p. 8)

De acordo com LEITE e SOARES (2018), a ocupação do Norte de Minas tem sua origem alicerçada na atividade de pecuária introduzida na região como forma de complementar a expansão da atividade açucareira nordestina. A área compreendida atualmente como Norte de Minas, pertenceu às Capitânicas de Pernambuco (margem esquerda do Rio São Francisco), e da Bahia (margem direita). No período colonial, a expedição de Espinosa-Navarro, que partiu de Porto Seguro (BA) em 13/06/1553, percorreu toda a região do Norte de Minas e chegou até ao Rio São Francisco, de onde retomou, constituindo o marco inicial da sua ocupação em área habitada pelos povos indígenas Anaiós e Tapuias (LEITE e SOARES. 2018, p. 46).

Por Alvará de 12 de abril de 1707, o bandeirante Antônio Gonçalves Figueira obteve pela sesmaria uma légua de largura por três de comprimento que constituiu a “Fazenda de Montes Claros”. No ano de 1769, o bandeirante José Lopes de Carvalho requereu uma licença para a construção de uma capela na fazenda, e um largo se formou em volta da capela sob a invocação de Nossa Senhora da Conceição e São José, dando origem às primeiras povoações da comunidade.

O “Largo da Matriz” foi, nos primórdios, o coração, alma e centro inicial do sítio urbano de Montes Claros. Aos tempos da Lei de 13 de outubro de 1831, a Fazenda de Montes Claros já havia se tornado “Arraial de Nossa Senhora da Conceição e São José de Formigas”, elevando-se à vila o antigo arraial que recebeu o nome de “Vila de Montes Claros de Formigas”. Só em 03 de julho de 1857, pela Lei nº 802, a Vila recebeu foros de cidade, passando a ser considerada “Cidade de Montes Claros”.

De acordo com Leite e Soares (2018, p. 55), já no século XIX, a cidade de Montes Claros recebeu vários investimentos para prestação de serviços que nenhuma outra cidade do Norte de Minas possuía, destacando-se o serviço de correios em (1832), o Hospital Santa Casa (1877), a Escola Normal Oficial e o Mercado Municipal (1879), a primeira Fábrica de Tecidos (1882), o primeiro jornal “Correio do Norte” (1884), e o serviço telegráfico (1892).

Todavia, ao findar o século XIX, a cidade já era um importante centro urbano e comercial regional, porém as mudanças que passaram a ocorrer na paisagem urbana não eram visíveis com nitidez, exceto quando observado o aspecto arquitetônico dos sobrados pertencentes a elite econômica local, revelando o nível dos donos, senhores de escravos e terras. Desse modo, Leite (2020) aponta que:

“Na década de 1960, os habitantes da cidade eram 50 mil, ao passo que, em 1980, esse número foi elevado para 150 mil, correspondendo a um aumento de mais de 200% da população urbana. Essa dinâmica se materializa no espaço urbano, através de oferta de serviços diversos, sendo Montes Claros polo em alguns deles, como ensino, saúde e bancário. A centralidade que Montes Claros exerce na rede urbana regional torna o crescimento da cidade cada vez mais complexo, o que exige, por parte do poder público, políticas públicas para ordenamento do seu território”. (ATLAS MOC, 2020, p. 31)

De acordo com a análise de Leite (2011), em função da dinâmica apresentada, a intensa migração para a cidade decorreu da combinação do dinamismo interno e da estagnação econômica da região, implicando na redução da população rural do município, ou seja, o incremento da urbanização foi em função da saída da população do campo para servir à mão de obra industrial

Portanto, depreende-se que o processo de migração da classe trabalhadora de outras regiões do norte de Minas Gerais para o centro urbano de Montes Claros destacou o estado de vulnerabilidade socioeconômica, segregação territorial e desemprego da população retirante. Segundo LEITE (2011):

A migração para Montes Claros criou mais um atrativo para as indústrias, a oferta de mão de obra que, diante do contingente disponível, se tornou mais barata. Esses trabalhadores apresentavam um perfil produtivo que interessava apenas à indústria, pois eram pessoas com pequeno nível de instrução. Embora a quantidade de indústrias instaladas fosse significativa, a disponibilidade de trabalhadores era maior, implicando em um elevado número de desempregados. (...) Esse contexto merece ser analisado numa perspectiva crítica, pois o indutor dessa migração intensa para Montes Claros foi o Estado que inseriu o Norte de Minas na área da SUDENE - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste no Norte de Minas. Nesse momento, implantou o Distrito Industrial, que recebeu 15 novas fábricas (LEITE, 2011, p. 203).

De acordo com FRANÇA (2016), é importante salientar os incentivos públicos e privados decorrentes das políticas desenvolvimentistas implantadas na cidade pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (atual Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE), pelo Programa Nacional de Apoio às Capitais e Cidades de Porte Médio – PNCCPM (1975), entre outros, que alavancaram seu dinamismo e incidiram em sua formação socioespacial e expansão urbana. Sua importância econômica assenta-se principalmente nas atividades relacionadas ao setor terciário, sobretudo, comércios atacadista e varejista e prestação de serviços de saúde especializada e educação superior e técnica. Além disso, registra-se o desenvolvimento da indústria da construção civil vinculado ao mercado imobiliário local.

2.1.1. Políticas municipais de desenvolvimento do espaço urbano e o processo de favelização de Montes Claros

Em síntese, o presente estudo de caso parte da análise da provocação da prestação jurisdicional do Ministério Público Estadual de Minas Gerais (MPMG), através da 7ª Promotoria Municipal de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo e Conflitos Agrários, que ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) nº 5004350-41.2018.8.13.0433 em desfavor do Município de Montes Claros e da CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais e Distribuição S/A., com pedido liminar de desapropriação e demolição de residências em áreas de risco, com a finalidade de que os mencionados requeridos procedam à desocupação e ao reassentamento de mais de uma centena de famílias que residem atualmente

no bairro Vila Mauricéia, localizada na zona oeste da cidade de Montes Claros, região que compreende área de alto valor do solo urbano imobiliário.

Depreende-se dos autos da ACP que a Vila Mauricéia é um assentamento definido por ocupação irregular, iniciada em meados de 1966. Noticia-se que somente no ano de 1978, ou seja, 12 anos depois, foi iniciado o loteamento da antiga “Fazenda Mello”, a fim de formar o atual Bairro “Ibituruna” e regularizar a construção da Subestação de Energia Elétrica da CEMIG, no Município de Montes Claros, de acordo com o memorial descritivo e escritura cartorária apresentado no ICP.

Com o passar dos anos, a região teve grande parte do seu entorno urbanizado através de construções particulares e equipamentos públicos de alto e médio padrão, sobretudo em razão da proximidade da área ao centro comercial da cidade, em contraste nítido pela ocupação naquela localidade de um conjunto de famílias, as quais edificaram residências precárias abaixo das torres de transmissão de energia elétrica, constituindo assentamento que acabou por formar o bairro denominado “Vila Mauricéia”. Segundo estudos de LEITE e PEREIRA (2008):

Em Montes Claros, a especulação imobiliária é praticada pelas famílias tradicionais e pelas empresas imobiliárias, que podem ser consideradas como verdadeiros latifundiários urbanos. Esses agentes encontraram no solo urbano uma mercadoria mais rentável que o boi gordo, fazendo com que grandes pecuaristas da região redirecionaram seus investimentos em imóveis na cidade (LEITE; PEREIRA. 2008, p. 74).

A ACP em apreço teve como base a instrução probatória colhida do Inquérito Civil Público (ICP) de nº 0433.07.000001-6, com o objetivo de apurar a ocorrência de ocupação irregular e clandestina de moradores na área de servidão administrativa e faixa de segurança *non aedificandi*, concedida pelo município à empresa concessionária, posto que há nessa localidade a instalação de linhas aéreas de transmissão da CEMIG Distribuição S/A., nos bairros Ibituruna, Panorama, Vila Mauricéia e Vila Castelo Branco.

De acordo com os pedidos da inicial, o Ministério Público requereu a imposição aos Requeridos de obrigação de fazer consistente em promover, ainda que por meio da colocação em residências provisórias ou da instituição de programa emergencial e específico de custeio de alugueis, a desocupação das áreas nas

quais há servidão da CEMIG para passagem de linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica.

Ademais, requereu que a desocupação seja realizada por meio de projeto de reassentamento das famílias, a ser elaborado conjuntamente pelos Requeridos e apresentado ao Juízo, assim como a condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos à ordem urbanística, em quantia a ser fixada por arbitramento, e o valor da indenização seja revertido ao Fundo Único de Meio Ambiente de Montes Claros.

Compulsando os autos, pela instrução probatória do ICP, entre 2007 e 2008, foi celebrado Convênio da CEMIG D. junto ao Município de Montes Claros, com o objetivo de desestimular a utilização das faixas de servidão das linhas aéreas de distribuição e transmissão situadas na Vila Mauricéia. Nesse sentido, França e Souza (2010) discorrem sobre a tentativa por parte do poder público municipal para solucionar o conflito urbano, em relação ao estudo de caso em análise:

O Programa Conjunto Vila Mauricéia firmado em 2009, é uma parceria em convênio entre a Prefeitura Municipal de Montes Claros e a CEMIG e está inserida nas ações de cunho curativo. O objetivo do programa é reassentar em um conjunto populacional adequado para a promoção e desenvolvimento da cidadania as famílias do bairro que se encontram em área de risco. Deste modo, segundo o Projeto de Trabalho Técnico Social da Vila Mauricéia: “*o presente Plano de Trabalho Técnico Social - PTTS tem como premissa do desenvolvimento urbano, o desenvolvimento humano e social*”. Atualmente, o projeto encontra-se em fase de construção de 48 apartamentos a serem entregues aos moradores da área”. (FRANÇA; SOUZA. 2010, p. 16.)

Contudo, os trabalhos do Plano de Trabalho Técnico Social – PTTS foram paralisados, pois o Município de Montes Claros foi omissivo e negligenciou a execução do Convênio, interrompendo as construções sem devida justificativa, descumprindo as obrigações assumidas no Convênio, conforme se verifica nos autos da ACP. A previsão era para edificação de 11 (onze) blocos, com 16 apartamentos cada, totalizando 167 (cento e sessenta e sete) apartamentos. Entretanto, somente foram construídos 3 (três) blocos, com 16 (dezesesseis) unidades cada, totalizando apenas 48 (quarenta e oito) apartamentos finalizados.

O Município de Montes Claros realizou o primeiro levantamento cadastral em lista dos ocupantes das áreas de risco e localização das residências no ano de 2010. Em 2012, durante a fase de construção dos blocos de prédios para reassentamento, o Município quando questionado em juízo por imperícia na

execução do Convênio entre as partes, alegou interrupção das obras por descompasso de preços, transição de governo, encarecimento da mão-de-obra e onerosidade do orçamento, razão pela qual foram constatados inúmeros problemas estruturais nas unidades habitacionais.

Após determinação judicial em audiência de conciliação, o Município realizou no ano de 2015 a “Selagem das residências das famílias de moradores em área de risco da Vila Mauricéia”, conforme documento apresentado nos autos da ACP, fato que gerou apreensão e insatisfação dos moradores, vez que tiveram o impedimento oficial de residir em suas casas, sendo que o despejo e consequentes desapropriações e demolição de residências restavam iminentes.

Parcialmente concluídas as obras de reassentamento, algumas famílias chegaram a ser transferidas para as novas unidades habitacionais, entretanto, foram extremamente prejudicadas, vez que não havendo observação das condições mínimas de moradia, pois a infraestrutura construída através do Convênio não contemplou a totalidade da proposta de reassentamento. Nesse sentido, foi priorizada pelos requeridos a proposta de reassentamento de moradores em unidades habitacionais distantes do bairro Vila Mauricéia, localizadas em projetos implementados pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em áreas periféricas do núcleo urbano da cidade.

O Município de Montes Claros realizou novo levantamento cadastral dos ocupantes da área no ano de 2018, de acordo com Relatório Descritivo do Levantamento Cadastral – Área de Risco Vila Mauricéia. Por sua vez, a CEMIG D. S/A ficou responsável pela delimitação da área de risco, oportunidade que também apresentou relatório técnico e descritivo. Contudo, apesar da celebração do Convênio e Proposta de Reassentamento, em relação ao “Programa Conjunto Vila Mauricéia” e PMCMV, até os dias de hoje, passados mais de 15 anos, e a entrega das obras e a execução dos programas se encontram inacabadas.

Em Montes Claros, de acordo com Assis (2018), o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) foi implementado no período de 2011 a 2016 e contemplou pelo menos 4.500 famílias de baixa renda em suas fases, com a construção de 10 empreendimentos habitacionais. A regulamentação jurídica do PMCMV foi prevista pela Lei de Uso e Ocupação do Solo em 2009, tendo sido constituídas Zonas Econômicas de Interesse Social (ZEIS) vazias que, segundo a autora, também

contribuíram para a expansão urbana, tendo como consequência o acirramento da segregação socioespacial já existente na cidade.

As ZEIS vazias possibilitaram a regulamentação municipal necessária para a construção de unidades habitacionais populares, em alguns locais sugeridos pela administração pública do município, especificamente para o reassentamento das famílias em área de risco abaixo das linhas de transmissão de energia elétrica dos bairros Vila Mauricéia, Vila Oliveira, Cidade Industrial e Vila Castelo Branco.

Verificou-se que nenhum dos 10 residenciais possuía a presença eficaz de serviços ou equipamentos públicos, a exemplo de escolas, creches, postos de saúde e policiais, praças públicas, centros de convívio, quadras para esporte e lazer, dentre outros. Dessa forma, demonstrou-se a inviabilização do direito à moradia e do direito à cidade, ainda que a população tenha tido acesso à unidade habitacional, de acordo com ASSIS (2018).

Compulsando os autos da ACP, ressalta-se que em abril de 2019 ocorreu Assembleia de Moradores com a participação efetiva de 106 moradores do bairro Vila Mauriceia em deliberação, com a finalidade de dar publicidade sobre as propostas de reassentamento juntadas por parte dos requeridos, ora Município de Montes Claros e CEMIG Distribuição S/A., objetivando integrar à lide todos os moradores interessados de modo plural e democrático e, ainda, instrumentalizar a auto composição e mediação do conflito habitacional. Ressalta-se trecho importante da ata de assembleia, demonstrando o interesse coletivo dos moradores do bairro:

Nós, moradores, não ficamos satisfeitos com as áreas/bairros disponibilizados/apresentados pela Prefeitura. Com relação a opção de casas, seguimos persistindo à realidade atual da população, qual seja: **vivemos em um local próximo de tudo, que não dependemos nem mesmo de ônibus para nos deslocarmos até o centro da cidade, podemos fazê-lo caminhando. Aqui possuem escolas, faculdades, posto de saúde, supermercados, padaria, sacolões, açougues, restaurantes, cabelereiros, farmácias, e a área que foi ofertada para a construção das casas não possuem nem mesmo ruas, toda a estrutura precisa ser construída.** Assim, muitos optaram por casas, porque é o tipo de moradia que queremos, que não fossem casas germinadas (ou seja, casas com uma mesma parede), **não concordamos em morar na área apresentada pela Prefeitura. Seguimos sugerindo que a Prefeitura novamente disponibilize outra área mais central, já com infraestrutura existente, o que minimizaria o impacto social da nossa saída, de um local onde vivemos há mais de 50 anos.** Seguimos com a decisão dos moradores (Autos da ACP nº 5004350-41.2018.8.13.0433, p. 524-525) **[grifo do autor]**

Todavia, a influência do capital na produção desigual do espaço urbano é verificada na medida em que o conflito entre o direito à moradia e a política de desenvolvimento urbano municipal atravessa a vida dos moradores da cidade, demonstrando a necessidade do debate sobre o processo de favelização no município de Montes Claros.

LEITE (2011) explica que, para discutir a gênese das favelas de Montes Claros, é importante retornar aos dados que demonstram o crescimento populacional da cidade, haja vista que entre as décadas de 1960 e 1970, ocorreu um fenômeno demográfico, no qual a população rural se deslocou, em grande parte, para a cidade:

A migração inflacionou o mercado imobiliário urbano de Montes Claros, com isso a realidade socioeconômica da maior parte dos imigrantes não permitiu a compra ou mesmo o aluguel de moradia, esse cenário provocou o surgimento de novas favelas. Esse contexto explica o processo de favelização ocorrido em Montes Claros entre as décadas de 1970 e 1980. Entretanto, há de se destacar que existiam favelas antes da industrialização subvencionada pelo Estado. O fato de Montes Claros se destacar como um polo urbano desde o início do século XIX fez com que houvesse um fluxo migratório para essa cidade, o que gerou a formação de áreas de ocupação ilegal, como as favelas (LEITE, 2011, p. 204).

O estudo de caso em análise ressalta a situação histórica e complexa do bairro Vila Mauricéia, que se assemelha a outros bairros em área de risco na cidade, sobretudo pela posição geográfica da favela em paralelo aos condomínios de luxo horizontais e verticais, e casas de alto padrão em Montes Claros. Importante salientar que tais empreendimentos estão localizados majoritariamente nos bairros limítrofes à favela, revelando a nítida segregação socioterritorial, uma vez que, de acordo com FRANÇA E ALMEIDA (2014), esses bairros representam áreas residenciais eleitas pelas famílias de maior poder aquisitivo:

A distribuição espacial desses empreendimentos no espaço urbano de Montes Claros se configura a partir das seguintes características: segurança, amenidades ambientais, infraestrutura, exclusividade social. Neste aspecto, a zona oeste de Montes Claros é a área de maior concentração desses empreendimentos, notadamente no Bairro Ibituruna. Esta área de Montes Claros apresenta características bastante peculiares que a difere de outras, tais como boa infraestrutura, relativa proximidade com a área central, a presença da Serra da Sapucaia que lhe confere amenidades ambientais e paisagismo. Ademais, esta área da cidade é ocupada por uma população de alta renda (FRANÇA; ALMEIDA, 2014, p. 27).

Na perspectiva de uma expansão urbana decorrente da industrialização, segundo LEITE (2011) a Vila Mauricéia é a sexta maior favela da cidade, e a única favela da região oeste, área de maior valorização imobiliária da cidade, sendo circundada por bairros de classe média e alta, como Jardim Panorama I e II, Melo, Todos os Santos e Ibituruna:

Vila Mauricéia, a sexta maior favela, assim como as favelas da Cidade Industrial e da Vila Castelo Branco, está localizada em uma área de risco, uma vez que está sob a linha de transmissão de energia elétrica. A Vila Mauricéia é o único assentamento precário inserido na região oeste de Montes Claros, área de maior valorização imobiliária. A ocupação dessa área iniciou-se na década de 1970. Contudo, somente na década de 1980 as ocupações se intensificaram. Esse crescimento se manteve ao longo dos anos, com isso, entre 2000 e 2005, surgiram 26 novas moradias, totalizando 254 residências (LEITE. 2011, p. 249).

Depreende-se que ao observar os elementos históricos abordados, a partir da dinâmica do desenvolvimento das forças produtivas e da intensa migração para a cidade de Montes Claros, surge a necessidade de verificar a efetividade jurídica dos princípios da defesa da função social da propriedade, a segurança da posse, bem como a garantia do direito às cidades sustentáveis. Segundo FERNANDES (2005):

Cabe especialmente ao governo municipal promover o controle do processo de desenvolvimento urbano, mediante a formulação de políticas de ordenamento territorial nas quais os interesses individuais dos proprietários de terras e construções urbanas necessariamente coexistam com outros interesses sociais, culturais e ambientais de outros grupos e da cidade como um todo. Para tanto, foi dado ao poder público municipal o poder de, por meio de leis e diversos instrumentos urbanísticos, especialmente o Plano Diretor Municipal, determinar a medida desse equilíbrio – possível – entre interesses individuais e coletivos quanto à utilização do solo urbano (FERNANDES, 2005, p. 25).

Ocorre que, apesar de tais direitos estarem previstos no Plano Diretor de Montes Claros (Lei Complementar nº 53, de 1º de dezembro de 2016), a realidade evidencia a situação de negligência e omissão do poder público municipal no presente caso. ALFONSIN (2016) ressalta que o problema da efetividade dessa nova ordem jurídico-urbanística no Brasil é identificado notadamente no que diz respeito ao âmbito do Poder Judiciário, uma vez que apesar da massiva incorporação de novos instrumentos à legislação urbanística municipal, os conflitos territoriais envolvendo posse e propriedade, muitas vezes com ordens judiciais de despejo cumpridas de maneira bastante violenta, são frequentes em todo o país. De

acordo com FRANÇA (2016), “o que se verifica em Montes Claros é a frágil atuação do Estado em ações efetivas para o coletivo e a cidade, descumprindo a sua função pública municipal” (FRANÇA. 2016, p. 129).

Por força constitucional, sendo a política urbana de competência municipal (art. 30, VIII e art. 182 da CF/88), os poderes Executivo e Legislativo dos municípios têm tratado de incorporar, ao menos minimamente, as diretrizes e instrumentos do Estatuto da Cidade em seus planos diretores e na legislação urbanística decorrente, contudo, de forma inócua ou sem grandes efetividades de instrumentalização aos casos concretos. Veja-se que com LEITE (2018):

Ao analisar o plano diretor da cidade de Montes Claros, com foco na busca por instrumentos urbanísticos capazes de coibir a especulação imobiliária e reduzir o nível de disparidade socioeconômica-espacial intraurbana, permitiu-se diagnosticar quais instrumentos presentes na lei federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – foram aplicadas no Plano Diretor em questão. A partir dessa análise, foi possível constatar que, apesar de citar os instrumentos, o atual plano diretor não se aprofunda desses instrumentos, com diretrizes para melhor aproveitamento desses mecanismos de coibição da especulação imobiliária, como a destinação das áreas desapropriadas para habitação popular, quando tratarem-se de áreas bem localizadas quando há infraestrutura e acesso aos serviços urbanos (saúde, educação, lazer, etc.), o que superficialmente foi trabalhado no plano diretor de 2001 (LEITE, *et al.*, 2018, p. 305).

De acordo com ALFONSIN (2018), a construção de uma nova ordem jurídico-urbanística começa em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, e tem seu marco legal detalhado em 2001, com o Estatuto da Cidade. O Brasil conquistou um marco legal avançado, que previu efeitos jurídicos concretos para o desatendimento do princípio da função social da propriedade e introduziu o direito à cidade no ordenamento jurídico pátrio. No entanto, a nova ordem jurídico-urbanística parece conviver, ainda hoje, com a antiga ordem civilista, aqui denominada de “modelo proprietário”, paradigma comprometido com uma concepção de direito de propriedade de caráter absoluto, exclusivo, individual e perpétuo.

Prepondera, portanto, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário pode rever todos e quaisquer atos administrativos, desde que seja respeitada a discricionariedade assegurada por lei à Administração Pública. Admite-se, ainda, a intervenção, a fim de que seja concretizada a vontade do legislador constituinte originário, sobretudo no tocante a direitos fundamentais, incluso o direito à cidade.

Ocorre, portanto, a presença de forte influência da especulação financeira e do capital imobiliário, sobretudo no que se refere às regiões da cidade consideradas como áreas de risco, o que ressalta a problemática da desigualdade social e da seletividade de políticas públicas, com suas bases e diretrizes de orientação regulamentadas pelo Plano Diretor de Montes Claros, na perspectiva de planejamento e desenvolvimento urbano.

Para além de suscitar o debate a respeito do fenômeno da favelização em cidades médias, LEITE (2011) aborda o presente caso de conflito social urbano originado de ocupação informal e construção de moradias irregulares sob linhas de transmissão de energia elétrica em área de servidão administrativa, fato que inseriu a dinâmica do bairro “Vila Mauricéia” em litígio judicial específico na ACP em análise, ensejando o debate sobre a iminência de desapropriação, reassentamento e consequente demolição das moradias do local, inclusive similar à situação de outros bairros, a exemplo do bairro “Cidade Industrial”:

A favela Cidade Industrial apresentou o maior crescimento de domicílios entre as favelas de Montes Claros. Esse assentamento se formou na década de 1980, no extremo norte do perímetro urbano. Em 2000, havia nessa área 164 residências, passando, em 2005, a 290, isto representou um crescimento de 76,8%. Além dos fatores mencionados, esse adensamento teve, também, relação com a disponibilidade de área pública desocupada próxima ao núcleo inicial de ocupação ilegal. O loteamento Cidade Industrial foi implantado clandestinamente, sua expansão fez com que a população invadisse a área sob a linha de transmissão de energia (...). Como nenhuma medida de fiscalização foi aplicada, a invasão expandiu-se para a parte oeste do loteamento, ocupando um terreno do município (LEITE. 2011, p. 235).

As principais situações de risco a que estão submetidas as populações de assentamentos precários de Montes Claros são relacionadas à ocupação de áreas frágeis de morros, encostas e de baixada e à localização de comunidades junto a adutoras, redes elétricas, rodovias e ferrovias, além da exposição a materiais perigosos e outras situações que exemplificam a segregação socioespacial. De acordo com FRANÇA e SOUZA (2010):

A cidade Montes Claros no Norte de Minas Gerais apresenta problemas de ordem estrutural típico de áreas em que o planejamento urbano não foi eficiente e há o predomínio das disparidades sociais. A falta de moradia e o problema da favelização são problemas cotidianos na cidade e fruto de um modelo de desenvolvimento excludente incapaz de atender às questões da população que cresce e seus impactos negativos sobre o ambiente urbano requer soluções imediatas. Neste sentido, o poder público municipal com a

finalidade de cumprir o seu papel enquanto mediador de conflitos viu-se diante da necessidade de elaborar políticas que atendessem à população mais carente. Os projetos e programas de regularização fundiária estão voltados a populações residentes em áreas de risco, e em loteamentos consolidados, mas que não há titulação alguma de seus imóveis (FRANÇA. SOUZA, 2010, p. 19.).

No entanto, segundo a autora, para efeito desta análise, foi possível concluir que tais programas encontraram dificuldades em sua execução, principalmente problemas de ordem burocrática que são realizados setorialmente de forma unilateral, sem a participação democrática e popular. FRANÇA e SOUZA (2010) revelam que a regularização fundiária no município de Montes Claros é prevista de forma paralela e concomitantemente aos programas de urbanização e humanização de favelas. Em programa específico em que o loteamento já está consolidado, só ocorre a titulação do imóvel e não a regularização fundiária plena.

Diante do contexto, o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial e da Fazenda Pública manifestou o seguinte sobre a situação do caso em tela em que o Ministério Público alega no agravo, em síntese, que tentou a resolução desta desocupação irregular pela via administrativa. Não obtendo êxito, pugnou pela concessão de liminar para remoção imediata das famílias, em razão do risco de vida dos moradores. A CEMIG D. S/A alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pede a improcedência da ação, sob o fundamento de que a conduta narrada na inicial foi realizada exclusivamente por terceiros. Assevera que não é culpada da invasão, vez que tomou todas as medidas cabíveis para a desocupação da área de risco, conforme se transcreve, *in verbis*:

Com efeito, as documentações juntadas aos autos demonstram as ocupações de famílias próximas às linhas de transmissão de energia da Cemig. Todavia, nesta fase perfunctória, não se vislumbrar perigo de resultado útil do processo a ensejar a concessão da medida. Compulsando os autos, percebe-se que houve apenas um incidente na região, isto no longínquo ano de 2013. Assim, o autor não logrou êxito em demonstrar o real perigo iminente e a urgência no deferimento da remoção e reassentamento das famílias, devendo ser considerada, ainda, nesse ponto, a complexidade e a irreversibilidade de tais medidas. Assim, ante o exposto, indefiro o pedido liminar de remoção dos moradores que se encontram atualmente na faixa de segurança das linhas de transmissão, por ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisito expressamente previsto no artigo 300 do CPC/15 (Decisão Autos de nº 5004350-41.2018.8.13.0433, ID nº xxx)

EMENTA. DESTAQUE PARA VOTO VENCIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO DE MORADORA DO BAIRRO VILA MAURICÉIA. O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

PEDIU MANUTENÇÃO DE POSSE, DESAPROPRIAÇÃO DE MORADORES E DEMOLIÇÃO DE RESIDÊNCIA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA APARENTE - LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTRUÇÃO IRREGULAR - RISCO AOS MORADORES - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - MÁ-FÉ - DESCABIMENTO - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A DEMOLIÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando os fatos relevantes à solução do conflito se encontram suficientemente comprovados pela prova documental e pericial já anexada ao processo. 2. Tratando-se de construção irregular situada dentro da faixa de segurança em área destinada à servidão administrativa (linha de transmissão e distribuição de energia elétrica), que implica em grave risco aos moradores, inclusive fatais, consoante asseverado em laudo pericial, tem-se por demonstrados os pressupostos do artigo 561 do Código de Processo Civil, suficientes para assegurar à parte autora a proteção possessória deduzida em juízo. 3. Não se reveste de boa-fé a conduta da ré em construir sob faixa de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica, desrespeitando servidão administrativa, devendo ser demolida referida obra, sendo-lhe indevida qualquer indenização, já que não comprovou a existência de benfeitorias necessárias. 4. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é cabível a fixação do prazo para demolição em 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado.

V.V.: 1 - Ainda que a construção em área de servidão administrativa por particular não gere direito de propriedade, ou mesmo de manutenção na posse, é de rigor atribuir-se o valor que se deve ao fato de que o réu ter ocupado a área de boa-fé, tendo lá construído benfeitorias (casa de morada), a fim de evitar o desequilíbrio entre o direito à propriedade, o direito à moradia, e a dignidade da pessoa humana, principalmente quando a área é totalmente urbanizada e ocupada por diversas outras edificações, sendo parcialmente asfaltada; com abastecimento de água e sistema de saneamento básico; coleta de lixo; ônibus; escola; creche; e fornecimento de energia elétrica, regularizado pela própria concessionária. 2 - Deve ser reconhecido ao possuidor de boa-fé direito à retenção e indenização pelas benfeitorias erigidas em imóvel objeto de servidão administrativa, ao intento de contornar o indevido enriquecimento ilícito do ente público à custa do particular, principalmente quando não há prova de que a demolição é urgente. Precedentes do col. STJ e deste Eg. TJMG. 3 - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.023990-8/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2019, publicação da súmula em 18/10/2019).

3. CONSIDERAÇÃO FINAIS

Verifica-se em Montes Claros um esvaziamento da participação popular que independe de um governo ou de outro nos processos de planejamento e gestão urbanos. A não participação popular nas ações do poder público municipal em Montes Claros associa-se também à descrença em relação aos processos políticos numa cidade dual e num momento em que sua participação deveria ser motivada, valorizada e reconhecida em função de seu conhecimento das realidades local e regional.

O que está em curso na cidade é um formato de planejamento urbano ideológico e um instrumento estratégico do capitalismo, quando o Estado na sua função/responsabilidade pública deveria intervir ativamente através de programas, políticas e ações visando à gestão urbana para o coletivo e qualidade de vida. Como se materializa, o Estado representa seus próprios interesses econômicos.

De acordo com LEFEBVRE (2008), a realidade urbana seria transformada a partir da atenção para a prática social: direito ao trabalho, à instrução, à educação, à saúde, à habitação, aos lazeres, à vida. Entre esses direitos em formação figura o direito à cidade (não à cidade arcaica, mas à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais etc.). A proclamação e a realização da vida urbana como reino do uso (da troca e do encontro separados do valor de troca) exigem o domínio do econômico (do valor de troca, do mercado e da mercadoria) e, por conseguinte, se inscrevem nas perspectivas da revolução sob a hegemonia da classe operária (LEFEBVRE. 2008, p. 139).

Assim, questiona-se o papel das ONGS, dos Sindicatos, das Entidades de Bairros, dos Empresários, Universidades e Instituições de Ensino Superior, Conselhos Municipais nesse processo em Montes Claros. Outras ações diretas ou indiretas relativas ao planejamento e à gestão urbana devem ser divulgadas, todavia, ratifica-se a importância de analisá-las criticamente.

De acordo com FRANÇA (2016), deveria ser incorporado adequadamente o espaço rural montesclarenses nesse processo, uma vez que não é possível discutir gestão urbana sem incluir o rural. Outro aspecto a ser mencionado é a ausência de menção ao Planejamento Regional numa cidade que historicamente se consolidou

como forte centralidade na região e em diversos segmentos econômicos, políticos, sociais, estruturais e urbanos.

Montes Claros possui uma importante função regional ao distribuir bens, serviços, capitais e mercadorias. O planejamento urbano no cenário em questão deve avançar para a escala regional não ficando restrito ao município. Trata-se de propor um formato inovador que integre as principais demandas regionais, tais como água, resíduos sólidos, emprego, lazer, serviços e comércios especializados e diversificados. Nessa direção, parte importante de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser implementada pelo poder público na região e poderiam ainda, nesse contexto, ser descentralizadas.

As prioridades para o novo Plano Diretor de Montes Claros devem ser geradas a partir de ampla participação pública. Um planejamento de natureza participativa. Para isso, o Estado e a sociedade devem rever as necessidades e dificuldades na cidade e no campo relativas à provisão de bens, serviços coletivos e equipamentos públicos. Trata-se então de uma forma de planejamento processual, contínuo e descentralizador, considerando as singularidades, particularidades e especificidades da realidade em análise.

4. REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes; FERNANDES, Edésio. **Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **A ordem jurídico-urbanística nas trincheiras do Poder Judiciário**. In: Revista Direito & Práxis, vol. 7, n. 14, p. 421-453, UERJ : Rio de Janeiro, 2016.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. *et al.* **A Derrota do Direito à Cidade: Efeitos da Lei 13.465/17 na Política Urbana Brasileira**. In: Anais do Congresso Observatório das Metrôpoles 20 anos: As Metrôpoles e o Direito à Cidade: dilemas, desafios e esperanças; p. 2.934 - 2.950. INCT, Rio de Janeiro, 2018.

ASSIS, Ana Paula de Souza Reis. **Onde e como você mora: “Uma análise do Direito à Moradia a partir das ZEIS instituídas em Montes Claros/MG para abrigar os empreendimentos imobiliários do PMCMV”** (Dissertação de Mestrado). PPGSAT - Programa de Pós Graduação em Sociedade, Ambiente e Território. Montes Claros, UFMG, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08/03/2022

_____. **Estatuto das Cidades. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Planalto, Brasília, DF, 10 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 08/03/2022.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **Henri Lefebvre: o espaço, a cidade e o “direito à cidade”**. In: Revista Direito & Práxis, vol. 11, n. 01, p. 349-369, UERJ : Rio de Janeiro, 2020.

CAVALCANTI, Conceição Dilene Batista. **Reassentamento de Famílias sob linhas de transmissão de energia elétrica: Um estudo de responsabilidade social**. In: Revista PRETEXTO v. 11 n. 4. p. 56 - 71. Belo Horizonte, 2010. ISSN: 1517-672 / 1984-6983

CLEMENTE, Deborah Marques Pereira. **Direito da Cidade e o Direito à Cidade: Uma análise de Montes Claros/MG.** 188 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social), Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, 2013.

FERNANDES, Edésio. **Desafios da regularização fundiária de assentamentos informais consolidados em áreas urbanas.** p. 177-187. Em: BDJUR (STF) : 2011.

FERNANDES, Edésio. **Direito e Gestão na construção da cidade democrática no Brasil.** Oculum Ensaios, edição n. 4, CEATEC, PUC - Campinas, 2005.

FRANÇA, Iara Soares de; SOUZA, Vanessa Cristina Soares de. **Habitação e Regularização Fundiária no Município de Montes Claros: Considerações sobre Assentamentos Precários.** In: Anais do II Congresso em Desenvolvimento Social, UNIMONTES. ISSN: 2358-3991. Montes Claros, 2010.

FRANÇA, Iara Soares de. **Aglomeración urbana descontínua de Montes Claros: novas configurações socioespaciais.** 393f. Tese (Doutorado em Geografia). Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia, 2012.

FRANÇA, Iara Soares de; ALMEIDA, Maria Ivete Soares de; OLIVEIRA, Ricardo dos Santos. **Dinâmica Imobiliária em Cidades Médias: A expansão dos empreendimentos horizontais em Montes Claros/MG.** Geo UERJ. Rio de Janeiro - Ano 16, nº. 25, v. 1, 1º semestre de 2014, pp.19-38. ISSN: 1415-7543 / E-ISSN: 1981-9021

FRANÇA, Iara Soares de. **Planejamento urbano e participação social em cidade média: a revisão do plano diretor de Montes Claros-MG.** In: Revista GeoTextos, vol. 12, n. 2, p. 107-134, UFBA: dezembro de 2016.

FRANÇA, Iara Soares de. **Aglomeración urbana descontínua de Montes Claros: novas configurações socioespaciais.** 393f. Tese (Doutorado em Geografia). Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia, 2012.

FRANÇA, Iara Soares de; ALMEIDA, Maria Ivete Soares de; OLIVEIRA, Ricardo dos Santos. **Dinâmica Imobiliária em Cidades Médias: A expansão dos empreendimentos horizontais em Montes Claros/MG**. Geo UERJ. Rio de Janeiro - Ano 16, nº. 25, v. 1, 1º semestre de 2014, pp.19-38. ISSN: 1415-7543 / E-ISSN: 1981-9021

FRANÇA, Iara Soares de. **Planejamento urbano e participação social em cidade média: a revisão do plano diretor de Montes Claros-MG**. In: Revista GeoTextos, vol. 12, n. 2, p. 107-134, UFBA: dezembro de 2016.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. 5ª ed. São Paulo: Centauro Editora, 2008. Título original: “*Le droit à la ville*”, 1968.

LEITE, Marcos Esdras; PEREIRA, Anete Marília. **Metamorfose do espaço intra-urbano de Montes Claros/MG**. Montes Claros: Editora Unimontes, 2008.

LEITE, Marcos Esdras. **Geotecnologias aplicadas ao mapeamento do uso do solo urbano e da dinâmica de favela em cidade média: o caso de Montes Claros/MG**. 287 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Programa de Pós Graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia. 2011.

LEITE, Marcos Esdras; *et al.* **Especulação Imobiliária e Análise do Plano Diretor de Montes Claros/MG**. In: In: Anais do VI Congresso de Desenvolvimento Social, UNIMONTES. p. 294-307. ISSN: 2358-3991. Montes Claros, 2018.

LEITE, Marcos Esdras (organizador). **Atlas Ambiental de Montes Claros (MG)** – Montes Claros : Editora Unimontes, 2020.

LEITE, Romana de Fátima Cordeiro; SOARES, Beatriz Ribeiro. **De Arraial das Formigas a Princesa do Norte**. In: Revista Geofronter, n. 4, v. 1, p. 45-57, Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul: Campo Grande, 2018.

MARICATO, Ermínia. **Para entender a crise urbana**. 1ª Ed. Editora Expressão Popular, 2015.

MONTES CLAROS. Prefeitura Municipal de Montes Claros. Secretaria de Políticas Sociais. **Projeto de Trabalho Técnico Social: Vila Mauricéia**. Montes Claros: PMMC, 2008.

MONTES CLAROS. Prefeitura Municipal de Montes Claros. Lei Complementar nº 53, de 01 de dezembro de 2016. **Plano Diretor de Montes Claros**. Disponível em: <<https://admin.montesclaros.mg.gov.br/upload/secretaria-deinfraestrutura/files/plano-diretor/leis/Lei-Complementar-53-Plano-Diretor.pdf>>. Acesso em 08/03/2022

PEREIRA, Anete Marília; BATISTA, Ramony Pereira. **Reestruturação Urbana e Segregação Socioespacial: Uma análise de Montes Claros/MG**. In: Anais do VI Congresso de Desenvolvimento Social, UNIMONTES. p. 324-337. ISSN: 2358-3991. Montes Claros, 2018.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015.

SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. 1ª ed. – São Paulo: Editora Hucitec, 1993.

SAULE JUNIOR, Nelson. **A cidade como um bem comum pilar, emergente do Direito à Cidade**. In: Introdução Crítica ao Direito Urbanístico / Direito Achado na Rua, v. 9, José Geraldo de Sousa Junior *et al* (Orgs.). Brasília : Editora UnB, 2019. 496 p.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

SILVEIRA, Áurea Viviane Fagundes. **Desenvolvimento local e o processo de territorialização de elite: os condomínios como fator de segregação espacial em Montes Claros**. 122 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social), Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, 2006.

SINGER, Paul. **Economia política da urbanização**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **Autos de nº 5004350-41.2018.8.13.0433**.